



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 3/XVI/1.ª

Assunto: Pela criação da carreira especial de Medicina Dentária no Serviço Nacional de Saúde (SNS)

Entrada na AR: 10-04-2024

N.º de assinaturas: 7.772

1.ª Peticionária: Maria Miguel Almeida

Comissão de Saúde

Introdução

A presente petição, com 7.772 assinaturas e que tem como primeira peticionária Maria Miguel Almeida, deu entrada na Assembleia da República no dia 10 de abril de 2024, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 22 do mesmo mês.

I. A petição

1. Nesta petição coletiva, os subscritores peticionam a criação da carreira especial de Medicina Dentária no Serviço Nacional de Saúde (SNS)
2. Os peticionários começam por aludir às restrições no acesso da população portuguesa a cuidados de saúde oral e à inexistência de uma carreira especial de Medicina Dentária no SNS.
3. Ao longo da exposição, os peticionários vão aduzindo vários argumentos em favor da sua reivindicação, desde logo ao facto dos respetivos profissionais sejam integrados no regime geral ou indevidamente contratados como prestadores de serviços, o que resulta em «*distorções na alocação profissional*».
4. Os peticionários destacam, também, os alertas da Provedoria da Justiça e do grupo de trabalho SNS – Saúde Oral 2.0 que sublinham a urgência da criação desta carreira especial na qual sejam reconhecidas a especialização e a independência técnica inerentes à prática da Medicina Dentária.
5. Os peticionários exortam, assim, à criação desta carreira especial, que consideram, não só uma questão de justiça profissional, como também «*uma medida essencial para fortalecer o SNS, garantir a legalidade nas relações laborais e, acima de tudo, assegurar à população o acesso equitativo a cuidados de saúde oral de qualidade*».

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de

decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 7.772 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator. De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos»);
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, como a petição é subscrita por mais de 1.000 cidadãos, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão, devendo ainda ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, ficando a sua apreciação concluída com a aprovação do relatório final devidamente fundamentado.
3. A petição deverá ser apreciada em Plenário uma vez que é subscrita por mais de 7.500 cidadãos (alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro);
1. Considerando a matéria objeto de apreciação, a Comissão pode, para além de ouvir os peticionários, requerer a prestação de informações sobre o assunto vertido na presente Petição, nomeadamente ao Ministério da Saúde e ao Ministério das Finanças, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP;
2. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento à primeira peticionária, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, **sugere-se** que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. **Sugere-se**, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório ao Ministério da Saúde e ao Ministério das Finanças, para a tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 29 de abril de 2024

A assessora da Comissão,

Inês Mota